# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9256/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9091/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1923678 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA. 1ª, 2ª E 3ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE CONVITE. REGULARIDADE COM RESSALVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por meio de **Convite n.º 7/2018**, tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 63/2018** e sua **Execução Financeira**, celebrado em 17/05/2018 entre o **Município de Selvíria,** inscrito no CNPJ nº 15.410.665/0001-40 e a empresa **Maria Francisca Sigoli - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.445.58110001-40.

O propósito desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com reposição peças e serviços de retífica de motores, câmbio e diferencial, dos veículos pertencentes à frota do Município de Selvíria, com valor de R$ 72.877,55 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Transpondo as colocações e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios

do Estado e Municípios, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Irregularidade** do **procedimento do licitatório Convite n.º 7/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 63/2018**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFCPPC - 5545/2019"** a Peça Digital n.º 33 (fls. 421-429), e no R. Parecer Análise **"PAR - 2ª PRC - 20639/2019"** a Peça Digital n.º 34 (fl. 430/431), em razão da declaração de habilitação de empresa que apresentou documentos vencidos, com a consequente abertura de envelope de proposta de preços, bem como ausência de informação na ata de reunião de que a empresa apresentou documentos vencidos.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, este Conselheiro Relator determinou as intimações das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no Termo de Intimação **"INT - G.WNB - 7637/2020"** à Peça Digital n.º 46 (fl. 628) e "**INT-G.WNB-9200/2020**" à Peça Digital n.º 49 (fl. 631).

Em Resposta à Intimação, o jurisdicionado apresentou jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de ser regular o procedimento convite quando se observa o mínimo de 3 (três) empresas convidadas, ainda que exista apenas uma proposta hábil.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** dos documentos referentes ao **procedimento do licitatório Convite n.º 7/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 63/2018**, bem como da **Execução Financeira,** conforme verificado na Análise **"ANA - DFLCP - 6292/2021"** a Peça Digital n.º 61 (fls. 673-677), e no R. Parecer Análise **"PARECER PAR - 2ª PRC - 8114/2021"** a Peça Digital n.º 62 (fl. 678/679).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, “a”, da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com reposição peças e serviços de retifica de motores, câmbio e diferencial, dos veículos pertencentes à frota do Município de Selvíria, com valor de R$ 72.877,55 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em relação ao **Procedimento Licitatório**, em ANÁLISE “ANA - DFCPPC - 5545/2019”, verificou-se que os documentos de habilitação da empresa Hidrau-Quip Comércio de Mangueiras e Conexões Eireli, referente à Certidão de Débito Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Prova de Regularidade Fiscal Estadual e Regularidade do FGTS (fls.254-255/258) encontravam-se fora do prazo de validade.

Desta forma, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios entendeu que a continuidade do processo licitatório sem um número mínimo de propostas válidas configura-se afronta ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, razão pela qual opinou pelo não afastamento da irregularidade configurada no Convite nº 7/2018.

Em Resposta à Intimação (fls. 633-634), o Prefeito Municipal informa que corrobora com as justificativas inseridas no Ofício ADM/PLN nº 27/2019 (fls. 414-420) apresentadas pelos técnicos do Município, ou seja, que mesmo com a disposição do art. 22, § 3º da Lei 8.666/1993, aduzindo que para a realização de procedimento licitatório na modalidade convite é necessário o número mínimo de 3 (três) empresas convidadas, a jurisprudência defende que, para a licitação na modalidade convite, é necessária a apresentação de no mínimo três propostas aptas

à seleção.

Assim sendo, em Análise "ANA - DFLCP - 6292/2021", a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acolheu a justificativa do gestor, entendendo que farta jurisprudência desta Corte de Contas já se manifestou no sentido de ser regular o procedimento convite quando se observa o mínimo de 3 (três) empresas convidadas, ainda que exista apenas uma proposta hábil:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – MODALIDADE INADEQUADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – CONVIDADOS – NÚMERO MÍNIMO – OBSERVÂNCIA – UMA PROPOSTA HÁBIL – EXIGÊNCIA CUMPRIDA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO. Verificada a legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite, em razão da observância do número mínimo exigido pela legislação de 3 (três) convidados, ainda que exista apenas uma proposta hábil, e constatada a afixação no mural da Prefeitura o aviso da licitação convite, o provimento do recurso é a medida que se impõe para declarar a regularidade do procedimento licitatório e do contrato e aditivos dele decorrentes, excluindo-se a multa imposta ao recorrente (Deliberação Acórdão AC00- 1327/2019, processo TC/16957/2012/001, Relator Cons. Flavio Kayatt). (g.n.)

Destarte, tendo em vista que referido lapso não trouxe prejuízo ao processo, é medida suficiente, no presente caso, **a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório** por meio de **Convite n.º 7/2018**, com a recomendação ao jurisdicionado para que se atente às disposições legais.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **Contrato Administrativo n.º 63/2018** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas

essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de 17/05/2018 até 17/09/2018, no valor inicial de R$ 72.877,55 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme peça 21 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial foi realizada em 20/06/2018, e a **remessa** da documentação pertinente em 12/07/2018, ou seja, ocorreram de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Regulamento TCE/MS nº 54/2016.

Com base na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 63/2018 ocorreu de acordo os valores abaixo demonstrados, empenhados, liquidados e pagos:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 72.877,55 |
| Notas de Empenho | R$ 72.877,55 |
| Notas de Anulação de Empenho | R$ (10.515,00) |
| **Saldo de Notas de Empenho** | **R$ 62.362,55** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 62.362,55** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 62.362,55** |

Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Entretanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, é obrigatória a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, nos "certames licitatórios", e que o contratado tem obrigação contratual, expressamente prevista na lei de licitações de "manter as condições de habilitação e qualificação

exigidas na licitação", consoante o art. 55 da mesma Lei.

É dever da Administração, portanto, acompanhar a condição de regularidade fiscal da empresa contratada durante a execução contratual, cabendo avaliar o caso específico de descumprimento da norma, guardando observância aos princípios constitucionais, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que em fase de Execução, não foram encaminhadas as Certidões Fiscais obrigatórias, conforme exigência dos subitens 4, 5 e 6 do item 8.1.B do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Porém esse fato não trouxe prejuízo ao erário, podendo ser aplica ressalva, com a recomendação ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. Ademais, sobre o tema, é a jurisprudência:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS – REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação realizado para aquisição de medicamentos em cumprimento de ações judiciais, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória; mas a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa em substituição ao Termo de Contrato e da sua execução deve ser ressalvada em decorrência de falta de designação do fiscal do contrato e da ausência do Certificado de

> Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual, que resultam na recomendação ao gestor.
>
> [...]
>
> 3. Não obstante a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual na execução estar em desacordo como a previsão legal, a impropriedade é passível de ressalva diante da verificação de que a execução da contratação atendeu às determinações legais e regulamentares, e apresentada a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente liquidados, com a entrega adequada dos medicamentos. *(Processo TC/2214/2017, ACÓRDÃO - AC01 - 279/2021, Relator Cons. Flávio Kayatt, 24 de junho de 2021).*

O Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 554, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, ressaltando quanto à ausência parcial de documentos obrigatórios.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

**I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento Licitatório Convite n.º 7/2018, celebrado entre o **Município de Município de Selvíria,** inscrito no CPNJ sob n.º 15.410.665/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, ressalvando-se as

questões apresentadas no teor desta decisão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITC/MS;

**II – PELA REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 63/2018, celebrado entre o **Município de Município de Selvíria,** inscrito no CPNJ sob n.º 15.410.665/0001-40 e a **Empresa Maria Francisca Sigoli – EPP,** inscrita no CNPJ sob n.º 09.445.581/10001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II do RITC/MS;

**III - PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** Execução financeira do Contrato Administrativo n.º 63/2018, celebrado entre o **Município de Município de Selvíria,** inscrito no CPNJ sob n.º 15.410.665/0001-40 e a **Empresa Maria Francisca Sigoli – EPP,** inscrita no CNPJ sob n.º 09.445.581/10001-40, ressalvando-se quanto a ausência do envio de documentos obrigatórios, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** para que a Comissão Permanente de Licitação adote maiores cuidados ao verificar a data de validade dos documentos obrigatórios, principalmente da Certidão de Débito Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Prova de Regularidade Fiscal Estadual e Regularidade do FGTS e também, maior cuidado ao relatar os fatos ocorridos durante a sessão pública de abertura de envelopes, cuja ata deve ser o mais fidedigna possível.

**V – PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos,** inscrito no **CPF sob o n° 035.384.914-61,** Prefeito municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**VI – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA